

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°**

017/2016



**“REFORMULA A LEI  
COMPLEMENTAR N° 366, DE 8 DE  
ABRIL DE 2016.”**

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barueri aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I  
DA CORPORAÇÃO**

**Art. 1º.** A Guarda Civil Municipal, corporação uniformizada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como à realização do patrulhamento preventivo e comunitário, na condição de órgão complementar da Segurança Pública, é formada por quadro de cargos organizado em carreira, na forma desta Lei Complementar, com fundamentos na Constituição Federal, Estatuto Geral das Guardas Municipais, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§1º O uso do armamento pelo Guarda Civil Municipal será regulamentado por Decreto, obedecida a legislação federal.

§2º Consideram-se superiores hierárquicos na Guarda Civil Municipal:

- I – Chefe do Poder Executivo;
- II – Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana;
- III – Comandante da Guarda Civil;
- IV – Sub-Comandante da Guarda Civil;
- V – Inspetor;
- VI – Sub-Inspetor;

## VII – Classe Distinta.

§3º A função constante do inciso III é privativa de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe.

§4º As funções constantes dos incisos IV e V são privativas de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe e 2ª Classe.

§5º As funções constantes dos incisos VI e VII são privativas de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe, com no mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício na Corporação.

### **Seção I** **Da Composição e Atribuições**

**Art. 2º.** Fica instituído o Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal, com as respectivas denominações, quantidades, atribuições genéricas e vencimentos estabelecidos nos Anexos I, II, III e VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal é organizada hierarquicamente nos seguintes níveis:

I – Guarda Civil Municipal 3ª Classe;

II – Guarda Civil Municipal 2ª Classe;

III – Guarda Civil Municipal 1ª Classe.

**Art. 3º.** No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos, em conformidade com o que estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais e a Constituição Federal.

**Art. 4º.** O Guarda Civil Municipal poderá ser alocado em campos de atuação, a serem definidos por ato regulamentar próprio.

§1º O desempenho das atribuições do Guarda Civil Municipal nos campos de atuação poderá implicar a condução de veículos automotores e porte de arma, cabendo ao ocupante do cargo a responsabilidade por manter a validade das habilitações necessárias ao exercício de sua função.

§2º O Regulamento da Guarda Civil Municipal estabelecerá a forma de aplicação das sanções decorrentes da suspensão ou invalidação da Carteira Nacional de Habilitação ou de porte de arma, bem como, se for o caso, da ausência da comunicação de tais restrições ao Comando da Guarda Civil Municipal.

**Art. 5º.** As atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal e das funções de confiança são as constantes do Anexo VI desta Lei Complementar, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público em razão do cargo ou função de confiança em que esteja investido.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, em Ato Normativo próprio, as atribuições completas dos cargos e funções de confiança disciplinados por esta Lei Complementar.

## **Seção II**

### **Do Ingresso**

**Art. 6º.** O ingresso no Cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á mediante concurso público, na condição de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, no Nível I e Grau A.

Parágrafo único. São requisitos necessários para a inscrição no concurso público para o ingresso no Quadro da Guarda Civil Municipal, além de outros previstos em Edital:

I – ser brasileiro nato, apresentando documento comprobatório no ato da inscrição;

II – possuir Ensino Médio completo, apresentando documento comprobatório no ato da inscrição;

III – possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria mínima “A/B”, que permita a condução de veículos automotores, apresentando documento comprobatório no ato da inscrição e na data da posse;

IV – ter altura mínima de 1,68m (um metro e sessenta e oito centímetros) para homens e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres;

V – ter no mínimo a idade de 21 (vinte e um) anos e no máximo 30 (trinta) anos, na data da posse;

VI – não possuir antecedentes criminais, apresentando a certidão negativa para comprovação;

VII – ter aptidão física e psicotécnica plenas;

VIII – estar quite com o serviço militar obrigatório, apresentando documento comprobatório no ato da inscrição.

**Art. 7º.** Os concursos públicos para Cargos de Guarda Civil Municipal deverão observar o mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino, com classificação própria para ocupação dos cargos.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados de ambos os sexos deverá ocorrer concomitantemente e na mesma proporção.

**Art. 8º.** O concurso para o Cargo de Guarda Civil Municipal será composto das seguintes fases:

I – prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II – exame antropométrico, de caráter eliminatório;

III – teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

IV – prova de direção veicular, de caráter eliminatório;

V – investigação social e comportamental dos candidatos, de caráter eliminatório;

VI – avaliação psicotécnica específica para o cargo, comprovando estar apto a obter o porte de arma, de caráter eliminatório;

VII – exame médico específico para o cargo, incluindo avaliação toxicológica, de caráter eliminatório;

VIII – avaliação final de capacitação, com aprovação no Curso de Formação, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. Entende-se por investigação social a pesquisa da vida pública do candidato, por meio da avaliação objetiva de documentos e atestados, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, de documentos relativos aos antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais.

**Art. 9º.** A última etapa do concurso público, de caráter eliminatório, para o cargo de Guarda Civil Municipal, contemplará Curso de Formação da Guarda Civil Municipal, com carga horária mínima de 540 (quinhentos e quarenta) horas, de sorte que os aprovados nas fases anteriores ostentem a condição de Guarda Civil Municipal Aluno.

§1º Aprovado no curso de formação, o Guarda Civil Municipal Aluno será efetivado como Guarda Civil Municipal 3ª Classe, iniciando seu estágio probatório até completar 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo avaliado durante todo o período, na forma prevista na legislação, como condição para aquisição de estabilidade no serviço público.

§2º O Guarda Civil Municipal Aluno receberá bolsa-auxílio no valor proporcional a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do Guarda Civil Municipal 3ª Classe, Grau A.

### Seção III Do Regime de Trabalho

**Art. 10.** O horário dos turnos de trabalho do Guarda Civil Municipal será fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço e dos campos de atuação.

§1º O regime de cumprimento da jornada poderá ensejar variações no cumprimento da jornada semanal, sujeito a compensação de horários nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

§2º Serão admitidas como regime de cumprimento da carga horária do Guarda Civil Municipal as seguintes jornadas:

I – jornada administrativa diária de 08 (oito) horas de trabalho;

II – regime alternado de 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§3º O Guarda Civil Municipal poderá ser convocado em horários distintos de sua jornada, observando-se sempre o descanso mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas, exceto para o atendimento de serviços emergenciais.

§4º Entende-se por convocação, nos termos do §3º deste artigo, toda e qualquer obrigatoriedade de comparecimento do Guarda Civil Municipal ao serviço.

**Art. 11.** A Administração Pública Municipal poderá empregar regime de compensação de jornada, que atenderá o seguinte:

I – 01 (uma) hora extraordinária desempenhada em dias úteis equivale a 01(uma) hora e 30 (trinta) minutos no regime de compensação de jornadas;

II – 01 (uma) hora extraordinária desempenhada em finais de semana ou feriados equivale a 02 (duas) horas no regime de compensação de jornadas.

§1º O regime de compensação de jornadas somente se aplica ao servidor que estiver desempenhando sua jornada-padrão, não se aplicando às hipóteses de jornada de trabalho reduzida.

§2º As horas registradas refletirá o quantitativo já convertido das horas extraordinárias, conforme os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§3º O regime de compensação de jornada terá como limite máximo, dentro do período de 06 (seis) meses, 180 (cento e oitenta) horas.

§4º As horas extraordinárias deverão ser autorizadas e registradas formalmente pela chefia imediata do Guarda Civil Municipal.

§5º Admitir-se-á a utilização das horas registradas nos termos deste artigo, para fins de compensação de atrasos ou saídas antecipadas, na proporção de uma hora e meia registrada por hora de jornada padrão, atendidas as seguintes condições:

I – a compensação prevista neste parágrafo deverá ser autorizada previamente pela chefia imediata do Guarda Civil Municipal;

II – o Guarda Civil Municipal deverá solicitar a possibilidade de compensação em tempo hábil, de forma a não prejudicar as atividades realizadas na unidade administrativa a que esteja vinculado.

#### **Seção IV**

#### **Da Remuneração**

**Art. 12.** O Guarda Civil Municipal será remunerado de acordo com o vencimento definido na tabela de vencimentos constante do Anexo III desta Lei Complementar, conforme o seu Nível e Grau.

**Art. 13.** O Guarda Civil Municipal faz jus, nos termos do art. 66, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, ao adicional de risco de vida.

## **CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 14.** A Avaliação de Desempenho da Guarda Civil Municipal integra o Sistema Municipal de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentado por Decreto, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Serão considerados, na Avaliação de Desempenho dos Guardas Civis Municipais, os seguintes fatores, além dos previstos em legislação específica:

I – subordinação;

II – conduta moral e profissionalismo que se revelem compatíveis com suas atribuições;

III – não cometimento de irregularidades administrativas;

IV – não ter praticado ilícito penal relacionado ou não com suas atribuições.

**Art. 15.** Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em maio de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

## **CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 16.** Fica instituída a carreira única da Guarda Civil Municipal, cuja evolução funcional dar-se-á por Progressão Vertical ou Progressão Horizontal.

§1º A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos

suficientes para a Progressão Horizontal de até 25% (vinte e cinco por cento) dos Guardas Civis Municipais, a cada processo de evolução funcional.

§2º O processamento da evolução funcional ocorrerá dentro dos limites do orçamento anual destinado a esta despesa e obedecidos os limites financeiros O percentual previsto no parágrafo anterior poderá variar conforme disponibilidade orçamentária.

**Art. 17.** Os Guardas Civis Municipais serão classificados em listas próprias para a seleção daqueles que vão evoluir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I – estiver ocupando o mesmo Nível por mais tempo;
- II – possuir maior tempo de serviço no cargo;
- III – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente.

**Art. 18.** O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

- I – será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro;
- II – começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional;
- III – considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 09 (nove) meses, ininterruptos ou não;
- IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

- a) das férias;
- b) da licença gestante, adotante e paternidade;
- c) do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- d) das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;
- e) das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;
- f) de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;
- g) de período decorrente de ausência em razão de doenças infecto-contagiosas;
- h) de período decorrente de desempenho de mandato classista.

§1º Nos casos de licenças e afastamentos acima descritos, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§2º A nomeação em Cargo em Comissão ou a designação para Função de Confiança fora do âmbito da Guarda Civil Municipal não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Progressão Horizontal e nem a realização de Avaliação de Desempenho, que deverá considerar as atribuições assumidas;

§3º A hipótese prevista no §2º deste artigo não se aplica ao processo de Progressão Vertical, estando o ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal impossibilitado de progredir verticalmente enquanto estiver desempenhando função de confiança ou ocupando cargo em

comissão em lotação diversa da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

## Seção II Da Progressão Vertical

**Art. 19.** A Progressão Vertical consiste na passagem para o Grau A do Nível imediatamente superior, mediante existência de vaga.

Parágrafo único. O controle das vagas por Nível da Guarda Civil Municipal será feito a partir do quantitativo definido no Anexo I desta Lei Complementar e dos seguintes percentuais, considerando-se o total de cargos providos:

I – Nível I – Guarda Civil Municipal 3ª Classe: mínimo de 58% (cinquenta e oito por cento);

II – Nível II – Guarda Civil Municipal 2ª Classe: até 30% (trinta por cento);

III – Nível III – Guarda Civil Municipal 1ª Classe: até 12% (doze por cento).

**Art. 20.** Estará habilitado à Progressão Vertical o Guarda Civil Municipal que:

I – ocupar, no mínimo, o Grau B do nível em que se encontrar;

II – não tiver contra si, nos últimos 03 (três) anos, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de qualquer pena disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público;

III – tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média da corporação, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

IV – não tiver, nos últimos 03 (três) anos, mais de:

a) 12 (doze) ausências;

b) 09 (nove) atrasos ou saídas antecipadas.

V – cumprir com os requisitos definidos no Anexo IV desta Lei Complementar, excetuando-se dessa previsão a exigência de quaisquer cursos de reciclagem profissional.

§1º A média a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da corporação, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§2º Para fins do inciso IV do *caput* deste artigo serão consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato ou autoridade responsável;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato ou autoridade responsável, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;

§3º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo e do processo de Evolução Funcional, os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos serão considerados como ausência.

§4º Excluem-se, do conceito de ausência, para fins do inciso IV do *caput* deste artigo, o período de gozo:

I – das férias;

II – da licença gestante, adotante e paternidade;

III – do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

V – das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;

VI – de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;

VII – de período decorrente de ausência em razão de doenças infecto-contagiosas;

VIII – de período decorrente de desempenho de mandato classista.

**Art. 21.** São cargas horárias mínimas dos Cursos de Formação e Capacitação da Guarda Civil Municipal:

I – Ingresso: 540 (quinhentos e quarenta) horas;

II – Guarda Civil Municipal II: 240 (duzentos e quarenta) horas;

III – Guarda Civil Municipal III: 240 (duzentos e quarenta) horas.

§1º Os Cursos de Capacitação terão validade de 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação da relação dos aprovados.

§2º A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana estabelecerá o conteúdo programático dos cursos de capacitação que habilitarão a Progressão Vertical do Guarda Civil Municipal.

**Art. 22.** O processo de Progressão Vertical iniciar-se-á a partir do momento em que houver disponibilidade de vagas para a 2ª e 1ª classe.

§1º Ato do Prefeito indicará a abertura do processo de evolução funcional, para fins de Progressão Vertical, e encerrar-se-á com a alteração de Nível dos Guardas Cíveis Municipais, com o respectivo preenchimento das vagas abertas.

§2º Estão habilitados para a Progressão Vertical os Guardas Cíveis Municipais ocupantes do Grau B do respectivo nível.

§3º Progredirão verticalmente os Guardas Cíveis Municipais habilitados nos termos do §2º deste artigo que, cumulativamente:

I – obtiverem a melhor média de desempenho nas últimas 3 (três) avaliações de desempenho;

II – capacitarem-se, nos termos constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

### **Seção III Da Progressão Horizontal**

**Art. 23.** A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, mantido o Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho, e cumprido o interstício mínimo exigido nesta Lei Complementar.

**Art. 24.** Estará habilitado à Progressão Horizontal o Guarda Civil Municipal que:

I – tiver adquirido estabilidade no cargo;

II – tiver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 03 (três) anos no Grau em que se encontra;

III – não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;

IV – tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

V – não tiver, durante o interstício, mais de:

- a) 12 (doze) ausências;
- b) 09 (nove) atrasos ou saídas antecipadas.

§1º A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da respectiva corporação, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§2º Para fins do inciso V do *caput* deste artigo, serão consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;

§3º Para os fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo e do processo de Evolução Funcional, os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos serão considerados como ausência.

§4º Excluem-se, do conceito de ausência, para fins do inciso V do *caput* deste artigo, o período de gozo:

I – das férias;

II – da licença gestante, adotante e paternidade;

III – do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

V – das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;

VI – de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;

VII – de período decorrente de ausência em razão de doenças infecto-contagiosas;

VIII – de período decorrente de desempenho de mandato classista.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Seção I**

#### **Da Comissão de Gestão de Carreiras e do Sistema de Avaliação de Desempenho**

**Art. 25.** As atribuições da Comissão de Gestão de Carreiras, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, abrangerão o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, no que couber, o Sistema de Avaliação de Desempenho definido para os servidores do Quadro Geral da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Barueri.

## Seção II Do Enquadramento

**Art. 26.** Os atuais ocupantes dos Cargos de Guarda Civil Municipal serão enquadrados de acordo com a seguinte regra temporal, contada da data de ingresso do Guarda Civil Municipal na corporação:

I – Nível III: Guarda Civil Municipal com 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício;

II – Nível II: Guarda Civil Municipal com 18 (dezoito) a 19 (dezenove) anos de efetivo exercício;

III – Nível I: Guarda Civil Municipal com menos de 18 (dezoito) anos de efetivo exercício.

§1º Os níveis mencionados nos incisos I a III do *caput* deste artigo equivalem-se como segue:

I – 1ª Classe: Guardas enquadrados no Nível III;

II – 2ª Classe: Guardas Civis enquadrados no Nível II;

III – 3ª Classe: Guardas Civis enquadrados no Nível I.

§2º Após o enquadramento por Nível, segundo critério temporal, o Guarda Civil será enquadrado no Grau de vencimento idêntico ou, se não for possível, no imediatamente superior, à soma do valor nominal correspondente às seguintes parcelas remuneratórias apuradas no mês da publicação desta Lei Complementar:

I – vencimento-base, correspondente ao cargo de origem;

II – gratificação de escolaridade, regida pelo art. 64, da Lei Complementar nº 277, de 7 de Outubro de 2011, desde que correspondente ao requisito de ingresso do cargo efetivo;

III – incorporação da diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança e o

vencimento-base afeto ao cargo efetivo, conforme disciplinado pelo art. 12, §7º, da Lei Complementar nº 277, de 7 de Outubro de 2011.

§3º A incorporação da gratificação de escolaridade referida no inciso II do §2º deste artigo deverá atender as seguintes condições e regras de operacionalização:

I – apenas fazem jus à incorporação os servidores que, à data da presente Lei Complementar, recebam gratificação de escolaridade;

II – o percentual correspondente ao adicional de nível médio, incidente sobre o vencimento base do cargo.

§4º O Guarda Civil Municipal que, à data da publicação desta Lei Complementar, faça jus à gratificação de nível universitário, incorporará o valor nominal correspondente a 1/3 (um terço) da gratificação de escolaridade de nível universitário, a título de Vantagem Pessoal Inominada (VPI).

§5º As vantagens remuneratórias referidas nos incisos II e III, do §2º deste artigo, ficam extintas após o enquadramento, sendo vedada sua ulterior concessão.

§6º A base de cálculo para fins de definição da Vantagem Pessoal Inominada (VPI), bem como da incorporação, será composta pelas seguintes parcelas remuneratórias:

I – vencimento-base correspondente ao cargo de origem, previamente ao enquadramento por Nível;

II – gratificação de escolaridade anteriormente incorporada para os servidores integrantes de cargos efetivos com requisito de ingresso de nível superior;

III – diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão e o vencimento-base afeto ao cargo efetivo, previamente ao enquadramento por Nível, já incorporada à data da publicação desta Lei Complementar.

§7º O Guarda Civil Municipal que, à data de publicação desta Lei Complementar, tiver preenchido os requisitos para incorporação da diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança e o vencimento-base afeto ao cargo efetivo, fará jus à incorporação, independentemente de sua exoneração no cargo em comissão, cujo enquadramento será realizado nos termos do §2º deste artigo.

§8º Entende-se como preenchimento de requisitos para incorporação, para fins do §7º deste artigo, em conformidade com o art. 12, §10, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, os seguintes elementos:

I – 10 (dez) ou 15 (quinze) anos no serviço público municipal;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo em comissão ou função de confiança, na hipótese de 10 (dez) anos no serviço público municipal, ou 03 (três) anos de efetivo exercício no mesmo cargo em comissão ou função de confiança, na hipótese de 15 (quinze) anos no serviço público municipal;

III – exoneração do cargo em comissão, em razão exclusiva de decisão da autoridade responsável pela nomeação.

§9º Caso a exoneração do cargo em comissão ou perda da função de confiança tenha sido decorrente de aplicação de sanção de destituição do cargo em comissão ou de função gratificada, prevista no art. 138, V e VI, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, o Guarda Civil Municipal não fará jus à incorporação.

**Art. 27.** Os Guardas Civis Municipais que, à data da publicação da presente Lei Complementar, não tenham preenchido os requisitos constantes do art. 12, §7º, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, farão jus à incorporação proporcional, atendidas as seguintes condições:

I – possuir, à data de publicação desta Lei Complementar, no mínimo 10 (dez) anos ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço na Administração Pública Municipal de Barueri;

II – estar nomeado, à data de publicação desta Lei Complementar, em cargo em comissão, há, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto.

§1º O cálculo do valor da incorporação será realizado da seguinte maneira:

I – a base de cálculo utilizada será a diferença de vencimento-base entre o cargo efetivo e o cargo em comissão ou função de confiança ocupado pelo servidor efetivo, quando da publicação desta Lei Complementar;

II – o cálculo será realizado à razão de 20% (vinte por cento), por ano de nomeação em cargo em comissão, na hipótese de 10 (dez) anos de serviço na Administração Pública Municipal de Barueri;

III – o cálculo será realizado à razão de 33% (trinta e três por cento), por ano de nomeação em cargo em comissão, na hipótese de 15 (quinze) anos de serviço na Administração Pública Municipal de Barueri;

IV – atendida a condição estabelecida nos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como o disposto nos incisos I, II e III deste parágrafo, o cálculo utilizará como métrica o número total de dias em que o servidor estiver ocupando o cargo em comissão utilizado como base de cálculo da incorporação parcial.

§2º Os Guardas Civis Municipais que já tenham incorporado integralmente a diferença de vencimento base entre cargo efetivo e cargo em comissão, nos termos do art. 12, §7º, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, e que estejam ocupando, à data de publicação desta Lei Complementar, cargo em comissão, farão jus à incorporação parcial, se for o caso nos termos deste artigo.

§3º A produção dos efeitos financeiros da incorporação parcial prevista neste artigo está condicionada à exoneração do servidor do cargo

em comissão, sendo vedada a sua concessão na hipótese de exoneração realizada a pedido do Guarda Civil Municipal.

§4º Caso a exoneração do cargo em comissão ou perda da função de confiança tenha sido decorrente de aplicação de sanção de destituição do cargo em comissão ou de função gratificada, prevista no art. 138, V e VI, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, o Guarda Civil Municipal não fará jus à incorporação.

**Art. 28.** O Guarda Civil Municipal que ultrapassar o grau final correspondente ao seu nível de enquadramento, nos termos do art. 26 desta Lei Complementar, deverá ser identificado como extra-tabela.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal que alcançar ou ultrapassar o último grau e nível da sua tabela vencimental, nos termos do art. 26 desta Lei Complementar, poderá continuar a progredir horizontalmente, atendido o limite de 03 (três) progressões, utilizando-se, para fins de cálculo do efeito financeiro da evolução funcional, o mesmo percentual aplicável à diferença entre graus da tabela vencimental e, como base de cálculo:

I – o valor nominal do vencimento-base do Guarda Civil Municipal identificado como extra-tabela, para fins da primeira evolução funcional para além do último nível e grau correspondente à sua tabela vencimental;

II – o valor nominal decorrente da primeira evolução funcional do Guarda Civil Municipal identificado como extra-tabela, para fins da segunda evolução funcional para além do último nível e grau correspondente à sua tabela vencimental;

III – o valor nominal decorrente da segunda evolução funcional do Guarda Civil Municipal identificado como extra-tabela, para fins da terceira e última evolução funcional para além do último nível e grau correspondente à sua tabela vencimental.

### **Seção III**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 29.** A realização de Progressão Vertical está condicionada à vacância de vagas no Nível II e Nível III ou à ampliação do número de cargos, nos termos da proporção definida no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 30.** O Guarda Civil Municipal designado para quaisquer das funções de confiança constantes do Anexo I desta Lei Complementar poderá optar por uma das seguintes formas de percepção de vencimento correspondente, em conformidade com o Anexo V:

I – percepção, em substituição, do vencimento-base correspondente ao seu cargo de origem, do valor nominal correspondente à função de confiança;

II – manutenção do valor percebido por seu cargo efetivo, acrescido do percentual previsto no Anexo V, incidente sobre o valor nominal correspondente à função de confiança.

**Parágrafo único.** A função de confiança de Corregedor da Guarda Civil Municipal fica reservada ao Guarda Civil Municipal de 1ª Classe.

**Art. 31.** Na hipótese de o Guarda Civil Municipal ser readaptado, passará esse a integrar a Carreira e o Grupo Ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

**Art. 32.** Os ocupantes de mandato classista farão jus à evolução funcional, na modalidade horizontal, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 24 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O ocupante de mandato classista utilizará, para fins da Evolução Funcional mencionada no *caput* deste artigo, o resultado da pontuação obtida nas 03 (três) Avaliações de Desempenho imediatamente anteriores ao exercício do mandato classista, referentes ao seu cargo de Guarda Civil Municipal.

**Art. 33.** O provimento das funções de confiança e dos cargos de que trata esta Lei Complementar fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às

projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o §1º do art. 169, da Constituição Federal.

#### **Seção IV** **Das Disposições Transitórias**

**Art. 34.** O primeiro processo de Evolução Funcional, para fins de progressão horizontal, dar-se-á no ano do enquadramento dos Guardas Civis Municipais, mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar.

§1º No primeiro processo de Evolução Funcional:

I – não será exigido interstício mínimo no Grau;

II – não serão consideradas as ausências do ano corrente;

III – será considerada apenas uma Avaliação de Desempenho;

IV – a progressão horizontal de até 25% (vinte e cinco por cento) dos Guardas Civis Municipais será reservada ao Guarda Civil Municipal de 3ª Classe, com no mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício na Corporação.

§2º Todos os Guardas Civis Municipais, independentemente da Classe, serão avaliados no primeiro processo de Evolução Funcional.

§3º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de habilitados, entre os Guardas Civis Municipais de 3º Classe, para preencher o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 16, §1º, desta Lei Complementar, farão jus à progressão horizontal os Guardas Civis Municipais de 2ª Classe devidamente habilitados.

**Art. 35.** O segundo processo de Evolução Funcional, para fins de progressão horizontal, manterá as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto as exigências de interstício mínimo no Grau, para os Guardas Civis Municipais que não tiverem progredido anteriormente, e a média da avaliação de desempenho, que deverá contemplar apenas as 02 (duas) avaliações realizadas.

§1º A progressão horizontal de até 25% (vinte e cinco por cento) dos Guardas Cíveis Municipais, no segundo processo de Evolução Horizontal, será reservada ao Guarda Civil Municipal de 3ª Classe, com no mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício na Corporação.

§2º Todos os Guardas Cíveis Municipais, independentemente da Classe, serão avaliados no segundo processo de Evolução Funcional.

§3º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de habilitados, entre os Guardas Cíveis Municipais de 3º Classe, para preencher o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 16, §1º, desta Lei Complementar, farão jus à progressão horizontal os Guardas Cíveis Municipais de 1ª Classe e 2ª Classe, devidamente habilitados.

## **Seção V**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 36.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 37.** Os Guardas Cíveis Municipais que fazem jus, à data da edição da presente Lei Complementar, a parcela remuneratória devida a título de adicional de tempo de serviço já extinto ou que tiverem suas gratificações de escolaridade reconfiguradas nos termos do art. 26, §§ 3º e 4º desta Lei Complementar receberão a somatória de seus valores nominais como Vantagem Pessoal Inominada (VPI).

§1º Fica vedada a utilização da Vantagem Pessoal Inominada (VPI) para fins de cálculo de outra vantagem remuneratória em respeito ao art. 37, XIV, da Constituição Federal.

§2º Atualizar-se-á o valor devido a título de Vantagem Pessoal Inominada (VPI) de acordo com índice oficial que retrate a inflação do período contemplado, vedando-se a aplicação de percentual que caracterize o reajuste como aumento real.

**Art. 38.** Os Guardas Civis Municipais ocupantes de cargo em comissão que percebam adicional por tempo de serviço já extinto ou gratificação de escolaridade calculados sobre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão farão jus à manutenção do valor nominal correspondente, nos seguintes termos:

I – o valor nominal correspondente ao adicional por tempo de serviço já extinto e à gratificação de escolaridade, calculados sobre o valor do vencimento-base do cargo de origem, será percebido como Vantagem Pessoal Inominada (VPI), segundo disposto no art. 37 desta Lei Complementar;

II – a diferença entre o valor nominal correspondente ao adicional por tempo de serviço já extinto e à gratificação de escolaridade, calculados sobre o valor do vencimento-base do cargo em comissão, e o valor nominal correspondente ao adicional por tempo de serviço já extinto e à gratificação de escolaridade, calculados sobre o valor do vencimento-base do cargo de origem, será percebido como Vantagem Pessoal Inominada Transitória (VPIT).

Parágrafo único. Não importará em extinção da Vantagem Pessoal Inominada Transitória (VPIT) a alteração de cargo em comissão em decorrência de alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Barueri.

**Art. 39.** Considerar-se-á, para fins de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 299, de 27 de março de 2013, como termo inicial de contagem, para o servidor ingressado anteriormente a este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, a data de sua publicação, em 27 de março de 2013.

Parágrafo único. O tempo de serviço pretérito do servidor, contado da data de seu ingresso à data da publicação da Lei Complementar nº 299, de 27 de março de 2013, não poderá ser utilizado para fins de definição do valor devido a título de Adicional de Tempo de Serviço, uma vez que já utilizado no cálculo de adicionais por tempo já extintos.

**Art. 40.** Os servidores efetivos ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Barueri que venham a ingressar em cargo de Guarda Civil Municipal manterão o valor nominal correspondente à Vantagem Pessoal Inominada (VPI) decorrente da configuração de gratificação de escolaridade e de adicional de tempo de serviço já extinto, desde que não tenha ocorrido a interrupção do vínculo com a Administração Pública direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Barueri.

Parágrafo único. O valor nominal devido a título de Vantagem Pessoal Inominada (VPI) não será recalculado de acordo com o vencimento-base do novo cargo efetivo.

**Art. 41.** Fazem parte da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

**Art. 42.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§1º Considera-se o prazo concedido à Administração Pública, para implantação do conteúdo da Lei Complementar nº 365, de 08 de abril de 2016, de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, em razão da suspensão judicial temporária dessa Lei Complementar.

§2º Os efeitos financeiros passarão a vigor no momento do enquadramento.

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 366, de 08 de abril de 2016.

**Prefeitura Municipal de Barueri,**

Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar  
Em 29/11/2016  
Presidente

  
**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**  
Prefeito Municipal